



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10768.003955/2006-02
Recurso n° 165.117 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.691
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ABEL BENEVIDES DE AZEVEDO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31, do Decreto n°. 70.235, de 1972.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC n° 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI N° 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei n° 9.311, de 1996, a Lei n° 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença de imposto, acrescida de multa de ofício.

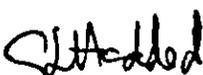
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC n° 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABEL BENEVIDES DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, desqualificar a multa de ofício em relação ao item 01 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloisa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ABEL BENEVIDES DE AZEVEDO interpôs recurso voluntário contra acórdão da 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 627/655. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 75.019,45, acrescido de multa de ofício, qualificada, e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário lançado de R\$ 236.613,76.

As infrações apuradas foram: 1) omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários de origem não comprovada; 2) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O Contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários é incabível, pois os depósitos não representam acréscimo patrimonial; que os depósitos em suas contas bancárias estão relacionados à sua atividade empresarial.

Defende não ser possível instaurar procedimento fiscal para se apurar fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 10.174, de 2001, com base em informações da CPMF.

Sustenta, enfim, que o lançamento com base em depósitos bancários afronta princípios constitucionais, em especial o da legalidade e o da tipicidade. Argumenta que o fato gerador do IRPF é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não sendo válido para esse fim o mero indício de riqueza; que os depósitos bancários apenas comprovam ter havido movimentação financeira, mas não a aquisição da renda.

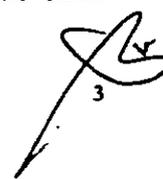
Quanto à omissão e rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, sustenta que a autoridade lançadora não comprovou o fato apontado. Afirmar que o lançamento se baseou apenas em cópias xerográficas, que não possuem legitimidade probante e que a autoridade fiscal deveria ter buscado os documentos originais.

Por fim, questiona a multa de ofício, que diz violar o princípio constitucional da vedação ao confisco; insurge-se contra os juros, cobrados com base na taxa Selic.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, sobre a alegada irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, anota que o procedimento fiscal foi instaurado por determinação judicial, a qual foi precedida da quebra do sigilo bancário e, portanto, não partiu da verificação dos dados da CPMF. Mas, ressalta que, mesmo que fosse este o caso, não valeriam as restrições levantadas pelo Contribuinte.

Sobre a validade do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, ressaltou a decisão recorrida a previsão legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando a natureza e conseqüências da presunção legal e da conseqüente inversão do ônus



da prova. Anota que o Autuado não comprovou a origem dos depósitos, prevalecendo, assim, a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto aos valores declarados, registra que a autoridade lançadora excluiu da autuação os que foram identificados e recebidos a título de aposentadoria. Mas não poderia excluir valores, ainda que declarados, sem a vinculação com os créditos nas contas bancárias.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, registra a decisão de primeira instância que essa parte do lançamento tomou por base informações encaminhadas pela Justiça Federal e que se referem a contabilidade paralela mantida pela empresa Ubigás, da qual o Contribuinte é sócio; que, ao contrário do que o Contribuinte afirma, o lançamento não se baseou apenas na documentação apreendida; que depoimentos e documentos obtidos junto a instituições financeiras corroboram os dados constantes desses documentos.

No que se refere à multa qualificada, a autoridade julgadora de primeira instância considerou que o Contribuinte não se insurgiu contra a exasperação da penalidade, mas apenas com relação à alegada natureza confiscatória da exação, matéria que, segundo a decisão atacada, estaria fora do alcance dos julgadores administrativos, a quem cabe julgar conforme a lei e esta prevê, expressamente, a incidência da penalidade.

Da mesma forma, com relação aos juros cobrados com base na taxa Selic.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2007 (fls. 721), o Contribuinte interpôs, em 20/12/2007, o recurso de fls. 722/735 no qual, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de fundamentação legal (motivação). No mais, reitera as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. A argúí o Recorrente sob a alegação de ausência de fundamentação legal.

Não assiste razão ao Recorrente. O fato de o Recorrente não concordar com a fundamentação em que se baseou a decisão recorrida não significa que esta não esteja fundamentada. Essa irresignação se resolve pela provocação de um reexame, com a interposição do recurso, e não com a declaração da nulidade da decisão.

O voto condutor da decisão de primeira instância enfrenta todas as questões levantadas e apresenta, com clareza, as razões que a embasaram, e, portanto, satisfaz plenamente os requisitos de validade.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Sobre a alegação de violação de princípios constitucionais, convém ressaltar, de plano, independente de qualquer consideração sobre o mérito dessas questões, que refoge competência ao Primeiro Conselho de Contribuinte para se manifestar sobre argüições de inconstitucionalidade, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário. Essa questão é pacífica, já tendo sido, inclusive, consolidada em súmula, a saber:

Súmula 1ºCC n° 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à utilização das informações sobre a CPMF para fins de constituição do crédito tributário. Vejamos o que diz o art 1º da Lei n° 10.174, de 2001:

Art. 1º O art. 11 da Lei n° 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores.'



A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei

4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido.

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Quanto ao mérito, no que se refere ao lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o Recorrente defende a impossibilidade desse tipo de lançamento sem a comprovação de acréscimo patrimonial e de sinais exteriores de riqueza.

Registre-se, todavia, que a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei n° 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de

peessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. - São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

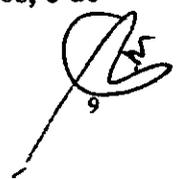
As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones júris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (júris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (júris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata de identificar depósitos bancários com renda, mas de se presumir a partir de um fato - a existência de depósitos de origem não comprovada - a ocorrência de outro fato - a omissão de rendimentos. Assim, o Fisco não tem que comprovar a existência de acréscimo patrimonial basta demonstrar a existência de depósitos em relação aos quais o Contribuinte, tendo sido regularmente intimado, não comprovou as origens.

Sobre as origens dos depósitos, o Recorrente se limita a afirmar que esta tem relação com sua atividade empresarial sem, contudo, correlacionar, de forma individualizada, os depósitos a alguma operação específica que confirme a alegação. A prova em tese, de possível origem para os depósitos, sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, e de



forma individualizada, não elide a presunção. Paira incólume, pois, a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, limita-se o Recorrente a afirmar que o fato não foi comprovado e que se baseou a Fiscalização apenas em cópias de documentos. Contudo, como está fartamente relatado na autuação, o Fisco colheu a informação que serviu de base para o lançamento, de documentos apreendidos pela Polícia Federal e encaminhados à Secretaria da Receita Federal a respeito de pagamentos feitos ao ora Recorrente e registrados no Caixa 2, como se pode verificar às fls. 151/200.

Portanto, diferentemente do alegado, o fato está devidamente comprovado.

Sobre a multa de ofício, no que se refere à alegação de que esta teria natureza confiscatória, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei e a alegação ataca a própria validade dessa lei e, como já vimos acima, o Primeiro Conselho de Contribuinte é incompetente para apreciar esse tipo de arguição.

De qualquer forma, cumpre assinalar que o princípio do não confisco traduzido no art. 150, IV da Constituição Federal diz respeito à instituição de tributo e se dirige ao legislador. Portanto, além de não se referir a penalidades pecuniária, não é matéria a ser examinada quando da aplicação da norma em vigor.

Com relação à qualificação da multa de ofício, elevando-a ao percentual de 150%, no que se refere ao lançamento com base em depósitos bancários, não vislumbro o evidente intuito de fraude, referido na norma como justificadora da medida extrema. É certo que a Fiscalização identificou o recebimento de rendimentos por parte do Contribuinte com registro em contabilidade paralela, porém, esse fato não se relaciona com a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

O mesmo não se pode dizer com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica que, conforme relatório fiscal, corroborado pelos documentos carreados aos autos, constava de contabilidade paralela (caixa 2), denunciando o propósito deliberado de omitir a operação, o que materializa o evidente intuito de fraude.

Concluo, portanto, no sentido da desqualificação da multa de ofício em relação ao item da autuação relativo aos depósitos bancários de origem não comprovada.

Finalmente, no tocante aos juros de mora cobrados com base na taxa Selic, a sua regularidade foi objeto de súmula, aplicável ao caso, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício em relação ao item 01 da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA